



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

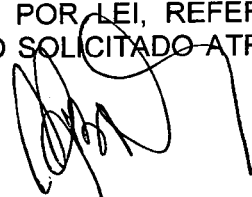

RESOLUÇÃO Nº 704 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/06/2013
PROCESSO Nº 1/2861/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201006013
RECORRENTE: LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: ROSILENE SOUZA CARVALHO MACIEL
MATRÍCULA: 105.765-1-2
RELATOR: Conselheiro Samuel Aragão Silva

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO CONTÁBIL - CONTRIBUINTE NÃO APRESENTU LIVRO CAIXA ANALÍTICO. Acusação fiscal denuncia a inexistência de livro contábil obrigatório por lei referente ao exercício de 2006. Acusação fiscal julgada procedente em primeira instância. Informação fiscal que confirma a falta de emissão do Termo de Conclusão de Fiscalização. Ausência de comprovação da ciência ao contribuinte do Termo de Conclusão de Fiscalização. Prática de ato com vedação legal. Autoridade impedida. Ação fiscal declarada **NULA**, por unanimidade de votos. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

O auto de infração, do presente Processo Administrativo Tributário, relata a seguinte acusação fiscal:

"INEXISTENCIA DE LIVRO CONTABIL, QUANDO EXIGIDO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE APRESENTAR O LIVRO CAIXA ANALITICO OBRIGATORIO POR LEI, REFERENTE AO EXERCICIO DE 2006, QUANDO SOLICITADO ATRAVES

 1 



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DE TERMO DE INICIO E TERMO DE INTIMACAO, RAZAO PELA QUAL LAVRAMOS O PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO COBRANDO MULTA DE 1000 UFIRCE.”

DEMONSTRATIVO

| | |
|----------------------|---------------------|
| Principal | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 2.016,00 |
| Total a Pagar | R\$ 2.016,00 |

Dispositivos infringidos: Artigo 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, V, “b” da Lei nº 12.670/96 com as alterações da Lei nº 13.418/03.

Nas informações complementares de fls. 03 e 04, o agente fiscal detalhou os procedimentos utilizados na presente ação fiscal.

Instruem os autos: Ordem de Serviço nº 2010.02961 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização nº 2010.04725 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2010.06286 (fls. 07); Informação Fiscal (fls. 08); Protocolo de Devolução de Documentos (fls. 09); e Cópia do Aviso de Recebimento do Auto de Infração (fls. 11).

O contribuinte, intimado da lavratura do auto de infração e após pedido de prorrogação do prazo, apresentou impugnação para se insurgir contra o lançamento, consoante se infere às fls. 18 a 87 dos autos.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração por entender que restou caracterizado a infração tributária, conforme constam às fls. 88 a 91.

O contribuinte, irredimido com a decisão proferida na instância singular, interpõe o competente recurso voluntário visando a reforma da decisão lavrada pelo julgador de primeira instância (fls. 96 a 99).

A Consultoria Tributária por meio do Parecer nº 485/2012 (fls. 103 a 105) opinou no sentido de conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de procedência do Auto de Infração proferida em primeira instância, nos termos do parecer referendado pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO

A acusação fiscal versa sobre a inexistência de livro contábil quando obrigatório por lei ao contribuinte, especificamente o livro caixa analítico, relativo ao exercício de 2006.

Preliminarmente, cumpre analisar a possível nulidade decorrente da declaração pela fiscal autuante da inexistência de emissão do Termo de Conclusão, prática de ato em desacordo com a legislação, haja vista tratar-se de questões prévias ao exame de mérito.

Com efeito, dispõe os artigos 88 em diante da Lei nº 12.670/96 que, como regra geral, os atos administrativos decorrentes da ação fiscal tem que ser formalmente constituídos e somente tem validade com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização e Termo de Conclusão da Fiscalização, *in verbis*:

“Art. 88. As ações fiscais começarão com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, do qual constará a identificação:

- I – do ato designatório;
- II – do projeto de fiscalização;
- III – do contribuinte;
- IV – da hora e data do início do procedimento;
- V – de livros, documentos e arquivos eletrônicos necessários à ação fiscal, e do prazo em que estes deverão ser apresentados.

§1º. Lavrado o Termo de Início de Fiscalização, os agentes do fisco terão o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão dos trabalhos, contado da data da ciência do sujeito passivo, conforme o disposto em regulamento.

§2º. Esgotado o prazo previsto no §1º deste artigo, sem que o sujeito passivo tenha sido cientificado da conclusão dos trabalhos, poderá ser emitido novo ato designatório para continuidade da ação fiscal.

Art. 89. Encerrados os trabalhos, será lavrado Termo de Conclusão de Fiscalização, no qual, dentre outras indicações, serão mencionados o período fiscalizado, a situação do contribuinte perante as exigências legais e, se lavrado o auto de infração, os elementos que o indiquem.

Art. 91. É dispensável a lavratura de termos de início e de conclusão de fiscalização nos casos de:

- I - auto de infração com retenção de mercadorias em trânsito ou depositadas em situação irregular;
- II - auto de infração lavrado por funcionário no exercício de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

fiscalização de mercadorias em trânsito;
III - atraso de recolhimento;
IV - descumprimento de obrigações acessórias;
V - falta de recolhimento em decorrência de não escrituração de documento fiscal;
VI - funcionamento irregular de equipamento fiscal;
VII - procedimento relativo à baixa do contribuinte no CGF, nas hipóteses previstas em regulamento;
VIII - saída de mercadoria ou prestação de serviço desacompanhadas de documento fiscal ou, quando emitido, com valor deliberadamente inferior ao preço real da operação ou prestação.”

A lavratura do auto de infração deve obedecer às regras emanadas da lei. No que se refere aos feitos fiscais lavrados contra irregularidades relacionadas ao ICMS, a Lei 12.670/96 dispõe acerca dos procedimentos a serem observados pelas autoridades fazendárias.

A lei exige, obriga, a lavratura do Termo de Conclusão de Fiscalização para que se conclua a ação fiscal. É aspecto formal que, quando ausente, torna nulo o auto de infração. Não se pode cobrar o imposto e a multa sem que a ação do fisco esteja concluída, ou seja, sem o Termo de Conclusão de Fiscalização respectivo.

Corroborando com este entendimento, o legislador determina que, no caso de não ter sido lavrado o Termo de Conclusão de Fiscalização com ciência do sujeito passivo, deve haver novo ato designatório para que o fisco possa dar continuidade a sua ação (§2º do art. 88). Caso contrário, esta se torna nula, já que a autoridade não tinha autorização para continuar com a ação fiscal.

Depreende-se, desse comando normativo, que a cientificação prévia do contribuinte acerca do solicitado no Termo de Conclusão de Fiscalização é imprescindível para sua validade e eficácia, sendo sua ausência considerada vício insanável.

Logo, conclui-se que a Autoridade Fiscal estava impedida de praticar tal ato, em razão da extemporaneidade do mesmo, razão pela qual há de ser reconhecida a nulidade da Ação Fiscal em face ao exposto no art. 53, § 2º, III, do Decreto nº 25.468/99:

“Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

...

§2º. É considerada autoridade impedida aquela que:

...

III- pratique ato extemporâneo ou com vedação legal.”

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para dar-lhe provimento, para modificar a decisão proferida em primeira instância e declarar a **NULIDADE** da ação fiscal, em desconformidade com o parecer do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis o voto.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **LUCIDALVA FERREIRA DE SOUZA NASCIMENTO** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário e, preliminarmente a análise de mérito, examinar a nulidade argüida e proposta pelo Conselheiro Relator, decidindo-se por maioria de votos, em declará-la (a nulidade) em razão da ausência do Termo de Conclusão de Fiscalização, por considerá-lo documento essencial sem o qual resulta a impossibilidade de fixar o lapso temporal final da ação fiscal, bem como pela inobservância de expressa disposição legal (art. 89 da Lei nº 12.670/96) e regulamentar, especialmente o que dispõem os artigos 822, 823, 824 e 826 do Dec. nº 24.569/97, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o da Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo, que entendeu não resultar em prejuízo para a autuação, porque o Auto de Infração foi lavrado dentro do prazo fixado para o procedimento de fiscalização. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Lucineide Serpa Gomes e João Rafael de Farias Furtado Nóbrega.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza/CE, aos 13 de novembro de 2013.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRÉSIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Maria Lucineide Serpa Gomes
CONSELHEIRA


João Rafael de Farias Furtado Nóbrega
CONSELHEIRO


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO